



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600566-16.2024.6.02.0026

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600566-16.2024.6.02.0026 - Marechal Deodoro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO

EMBARGANTE: ELEICAO 2024 EDNALDO SANTOS DA ROCHA VEREADOR

Representantes do(a) EMBARGANTE: VICTOR RODRIGUES SALES FALCAO - AL17236, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679

EMBARGADA: PROGRESSISTAS - MARECHAL DEODORO - AL - MUNICIPAL, ELEICAO 2024 ALDO SERGEY GUEDES CABRAL VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSE CHARLES PINHEIRO ALVES VEREADOR, ELEICAO 2024 ANA CLARA FIGUEIREDO ROLIM DE OLIVEIRA VEREADOR, ELEICAO 2024 HILDEBRANDO TENORIO DE ALBUQUERQUE NETO VEREADOR, ELEICAO 2024 DIANA KELNER CARVALHO DE ALMEIDA VEREADOR, ELEICAO 2024 JUSCELINO VICENTE DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 LUCIANO ROQUE DA ROCHA SANTOS DAMASO DE ALMEIDA VEREADOR, ELEICAO 2024 ANTONIO MATEUS VIRTUOZO DANTAS VEREADOR, ELEICAO 2024 MANOEL MESSIAS DE MOURA VEREADOR, ELEICAO 2024 MONICA LOPES RODRIGUES VEREADOR, ELEICAO 2024 NEILTON COSTA DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 THIAGO RAIMUNDO DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 VALDEREZ ALEXANDRE SOUTO VEREADOR, ELEICAO 2024 MARIA GISELIA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 EDNALDO SANTOS DA ROCHA VEREADOR

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192

Representante do(a) EMBARGADA: LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192

Representantes do(a) EMBARGADA: LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A

Representantes do(a) EMBARGADA: LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A

Representantes do(a) EMBARGADA: LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Representantes do(a) EMBARGADA: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192

Representantes do(a) EMBARGADA: ANTONIO LOPES RODRIGUES - AL2823, LIVIA LOPES RODRIGUES DE LIMA - AL10618

Representante do(a) EMBARGADA: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192

Representante do(a) EMBARGADA: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A

Representante do(a) EMBARGADA: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A

Representantes do(a) EMBARGADA: DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, VICTOR RODRIGUES SALES FALCAO - AL17236, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679

EMENTA

EMENTA. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. ERRO MATERIAL NO RELATÓRIO. ALEGADAS OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que, por maioria, deu provimento aos recursos eleitorais para reformar a sentença e julgar totalmente improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada por suposta fraude à cota de gênero nas Eleições 2024, reconhecendo que a reduzida participação de candidata decorreu de justa causa por motivo de saúde, comprovada por documento médico admitido na instância recursal.

2. A sentença de 1º grau havia julgado procedente a AIJE, reconhecendo fraude à cota de gênero em razão da inexpressiva participação eleitoral da candidata e da ausência, até então, de justificativa idônea para o comportamento eleitoral.

3. Nos embargos, o embargante alegou: (i) erro material no relatório do acórdão, ao constar equivocadamente que a candidata teria interposto recurso eleitoral; (ii) omissão quanto à alegada preclusão da prova médica; (iii) omissão quanto à prova testemunhal produzida em procedimento disciplinar partidário e aos atos supostamente contraditórios da candidata; (iv) contradição e obscuridade na aplicação da Súmula n.º 73 do Tribunal Superior Eleitoral e ausência de *distinguishing* em relação aos precedentes invocados; e requereu efeitos infringentes e prequestionamento.

4. Os embargados apresentaram contrarrazões, sustentando a inexistência de vícios no acórdão e requerendo a aplicação de multa por embargos protelatórios.

5. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo parcial provimento dos embargos apenas para correção do erro material constante do relatório, sem alteração da conclusão do julgamento.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o acórdão contém erro material no relatório quanto à

identificação da espécie recursal interposta pela candidata; (ii) saber se houve omissão acerca da admissibilidade da prova médica e da alegada preclusão consumativa; (iii) saber se o acórdão incorreu em omissão, contradição ou obscuridade quanto à valoração das provas e à aplicação da Súmula n.º 73 do TSE; e (iv) saber se são cabíveis efeitos infringentes e multa por embargos protelatórios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral.

8. Constatou-se erro material no relatório do acórdão, pois os documentos mencionados correspondiam a embargos de declaração opostos perante o Juízo da 26ª Zona Eleitoral, e não a recurso eleitoral dirigido ao Tribunal. A correção possui natureza meramente formal, sem repercussão sobre o mérito do julgamento, permanecendo inalterada a conclusão alcançada.

9. A alegação de omissão quanto à preclusão da prova médica não procede, uma vez que o acórdão enfrentou expressamente a admissibilidade do documento, reconhecendo sua juntada superveniente pelo partido político, com fundamento no art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil, diante do conhecimento posterior da enfermidade da candidata.

10. Também não se verifica omissão quanto aos fatos relacionados ao comparecimento da candidata ao cartório eleitoral nem quanto às provas produzidas, pois o acórdão examinou tais elementos e concluiu que eram compatíveis com a posterior desistência tácita da campanha motivada por grave problema de saúde, afastando a configuração de fraude à cota de gênero.

11. Inexiste contradição ou obscuridade na aplicação da Súmula n.º 73 do Tribunal Superior Eleitoral, tendo o acórdão concluído que a presunção de fraude foi afastada em razão das circunstâncias específicas do caso concreto, especialmente da comprovação de enfermidade grave superveniente de uma das candidatas.

12. A pretensão do embargante traduz mero inconformismo com a conclusão adotada, providência incompatível com a finalidade integrativa dos embargos de declaração, inclusive para fins de prequestionamento, quando inexistente qualquer dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral.

13. Não é cabível a aplicação de multa por embargos protelatórios, prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral, pois, embora parcialmente improcedentes as alegações, o recurso efetivamente revelou erro material a ser corrigido, inexistindo demonstração de má-fé ou intuito procrastinatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos, exclusivamente para corrigir erro material constante dos itens 6.4 e 13, IV, do relatório do acórdão embargado, esclarecendo que a manifestação apresentada pela candidata perante o juízo de primeiro grau consistiu em embargos de declaração, e não em

recurso eleitoral, sem efeitos modificativos, mantendo-se integralmente o julgamento de improcedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Indeferido o pedido de aplicação de multa por embargos protelatórios.

14. Tese de julgamento: O erro material constante do relatório do acórdão deve ser corrigido por meio de embargos de declaração quando não repercute sobre a fundamentação nem sobre a conclusão do julgamento. A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impede a utilização dos embargos como instrumento de rediscussão do mérito, ainda que para fins de prequestionamento.

Dispositivos relevantes citados:

-Código Eleitoral, art. 275 e §§ 2º e 6º.

-Código de Processo Civil, art. 435, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada:

-TSE, ED-RO n.º 122086/TO, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.3.2018.

-TSE, ED-RO n.º 60283/TO, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 14.12.2010.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO aos Embargos de Declaração opostos por Ednaldo Santos da Rocha, exclusivamente para corrigir o erro material constante dos itens 6.4 e 13, IV, do relatório do acórdão embargado, esclarecendo que a manifestação apresentada por Mônica Lopes Rodrigues perante o Juiz da 26ª Zona Eleitoral de Marechal Deodoro/AL consistiu em embargos de declaração, e não em recurso eleitoral, sem atribuição de efeitos modificativos ao julgado, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 10/08/2026

Desembargador Eleitoral KLEVER REGO LOUREIRO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de atribuição de efeitos infringentes e para fins de prequestionamento, opostos por Ednaldo Santos da Rocha em face do Acórdão de ID 10445755, por meio do qual esta Corte, por maioria de votos, deu provimento aos recursos eleitorais interpostos pelos investigados, reformando a sentença de 1º grau e julgar totalmente improcedente a Ação de Investigação

Judicial Eleitoral - AIJE, ajuizada em razão de suposta fraude à cota de gênero nas eleições municipais de 2024, no Município de Marechal Deodoro/AL.

2. O provimento dos recursos eleitorais fundamentou-se no reconhecimento de que a inexpressiva participação da candidata Mônica Lopes Rodrigues decorreu de sua desistência tácita motivada por justa causa de natureza médica, consubstanciada no diagnóstico superveniente de cardiopatia grave (ectasia da aorta ascendente), comprovado por documento médico admitido nesta instância recursal, nos termos do art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3. O magistrado de piso havia reconhecido a ocorrência de fraude à cota de gênero, considerando, para tanto, a reduzida participação eleitoral da candidata e a ausência, naquele momento processual, de justificativa considerada idônea para tal circunstância, entedimento revisto por esta Corte diante da admissão da prova médica superveniente.

4. Em suas razões recursais, o embargante sustenta, em síntese, a existência dos seguintes vícios integrativos no acórdão:

a) erro material no relatório do acórdão, em razão de ter constado, equivocadamente, que a candidata Mônica Lopes Rodrigues teria interposto recurso eleitoral, quando, na realidade, apresentou embargos de declaração perante o juízo de primeiro grau;

b) omissão quanto à alegada preclusão da prova médica produzida em favor da candidata, diante da ausência de juntada do respectivo laudo no momento da apresentação da contestação;

c) omissão quanto à prova testemunhal produzida em procedimento disciplinar interno do partido e quanto aos supostos atos contraditórios praticados pela candidata;

d) contradição e obscuridade na aplicação da Súmula n.º 73 do Tribunal Superior Eleitoral, bem como ausência de distinção (*distinguishing*) em relação aos precedentes utilizados para reconhecer justa causa decorrente de motivo de saúde.

5. Devidamente intimados, os embargados apresentaram contrarrazões (ID 10457468), nas quais defendem a inexistência de qualquer vício integrativo capaz de justificar a modificação do julgado, sustentando que os aclaratórios possuem nítido caráter de rediscussão do mérito. Requerem, ainda, a condenação do embargante ao pagamento de multa pela suposta natureza protelatória do recurso.

6. A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 10468707), opinando pelo parcial provimento dos embargos de declaração, tão somente para prestar esclarecimento textual acerca do erro material verificado no relatório do acórdão, especificamente nos itens 6 e 13, sem qualquer repercussão ou alteração na conclusão de mérito alcançada.

7. É, em síntese, o relatório.

VOTO

8. Senhores Desembargadores, conforme relatado, trago à apreciação desta Corte os presentes embargos de declaração (ID 10447050), com pedido de efeitos infringentes, opostos por Ednaldo Santos da Rocha em face do Acórdão de ID 10445755, que, por maioria dos votos, deu provimento aos recursos eleitorais e julgou totalmente improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, reconhecendo justa causa por motivo de saúde para a inexpressiva participação da candidata Mônica Lopes Rodrigues nas eleições municipais de 2024, no Município de Marechal Deodoro/AL.

9. Intimados, os embargados apresentaram contrarrazões (ID 10457468), nas quais defendem a inexistência de vício capaz de justificar a modificação do julgado, sustentando que os aclaratórios possuem nítido caráter de rediscussão do mérito, requerendo, por fim, a condenação do embargante ao pagamento de multa pela suposta natureza protelatória do recurso.

10. Verifica-se a regularidade da representação processual do embargante e do embargado, bem como a adequação da via recursal. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

11. No mérito, assiste razão ao embargante, apenas no que se refere ao erro material apontado no relatório do acórdão embargado.

12. Os itens 6.4 e 13, IV, do relatório (ID 10445755) registraram que a candidata Mônica Lopes Rodrigues teria interposto recurso eleitoral, com base nos documentos (ID 10360420 e ID 10360421).

13. O exame dos autos mostra que as referidas peças correspondem, na verdade, aos embargos de declaração opostos pela candidata perante o Juiz da 26ª Zona Eleitoral de Marechal Deodoro/AL contra a sentença de primeiro grau, e não a recurso eleitoral dirigido a esta Corte.

14. Diante desse contexto, acolho os embargos de declaração nesse ponto específico, exclusivamente para retificar o relatório do acórdão, fazendo constar que a manifestação apresentada pela candidata perante o juízo de origem consistiu em embargos de declaração, e não em recurso eleitoral.

15. Ressalto que a correção que ora se apresenta trata de mero ajuste de natureza informativa, sem qualquer repercussão sobre o resultado do julgamento, uma vez que a matéria foi regularmente devolvida a este Tribunal por meio dos recursos eleitorais interpostos pelos demais candidatos e pela Comissão Provisória do Partido Progressistas, em razão da existência de litisconsórcio passivo unitário.

16. A propósito, o Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento consolidado no sentido de que o erro material constante do relatório ou da ementa de acórdão pode ser corrigido por meio de embargos de declaração, desde que a retificação não implique alteração do resultado do julgamento:

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO - PALMAS - TOCANTINS. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADORA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS FINANCEIROS. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. CAIXA DOIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO DOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS POR MARCELO DE CARVALHO MIRANDA. ERRO MATERIAL. PARCIAL PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE CLÁUDIA LÉLIS, TÃO SOMENTE PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. A omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento, sendo prejudicial à compreensão da causa, e não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador. Precedentes."

(ED-RO n.º 122086/TO, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 27/3/2018)

17. Quanto às demais alegações apresentadas pelo embargante, não identifico a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material capaz de justificar a integração ou modificação do julgado.

18. O embargante sustenta que o acórdão foi omisso quanto à preclusão do laudo médico de Mônica Lopes Rodrigues (ID 10360345), por não ter sido juntado por ela no momento da contestação.

19. A alegação, contudo, não procede, pois a matéria foi expressamente enfrentada nos itens 29 a 32 do voto condutor (ID 10445755), nos quais se consignou que o laudo médico foi apresentado pelo Partido Progressistas, com fundamento no art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando que a agremiação partidária somente teve conhecimento da enfermidade após a apresentação da defesa, durante procedimento disciplinar interno.

20. Desse modo, não se poderia exigir da parte a produção de prova acerca de fato que ainda lhe era desconhecido. E esse aparte fora tratado pelo acórdão ora embargado.

21. Também não prospera a afirmação acerca de omissão quanto ao comparecimento presencial de Mônica Lopes Rodrigues ao cartório eleitoral, em 21/8/2024, para realização de teste de escolaridade. O julgado enfrentou essa circunstância nos itens 40 e 41 (ID 10445755), concluindo que tal ato, realizado poucos dias após o diagnóstico de ectasia da aorta ascendente, ocorrido em 12/8/2024, representou tentativa inicial de preservação da candidatura, compatível com a posterior interrupção da campanha em razão de recomendação médica.

22. Por outro lado, não há, igualmente, contradição na aplicação da Súmula n.º 73 do TSE ou na interpretação dos precedentes sobre desistência tácita. Explico.

23. O acórdão analisou o conjunto da prova e concluiu que a justa causa relacionada à saúde da candidata Mônica Lopes Rodrigues afastou a presunção de fraude, mostrando que a falta de campanha e a votação reduzida decorreram de um problema de saúde grave e imprevisível, e não de conluio para burlar a cota de gênero.

24. A pretensão do embargante, neste ponto, revela mero inconformismo quanto à valoração das provas

realizada pelo órgão julgador, buscando, em verdade, novo exame do mérito da controvérsia, providência incompatível com a natureza dos embargos de declaração.

25. Registre-se que a disciplina processual inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015 assegura o prequestionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir ou rejeitar os aclaratórios.

26. Nesse sentido, transcrevo o teor do art. 1.025 do CPC:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

27. Portanto, de acordo com o dispositivo citado, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, as questões levantadas pelos embargantes passam a ser consideradas pré-questionadas, mesmo que os Embargos de Declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

28. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, destinando-se exclusivamente à integração do julgado, não constituindo instrumento adequado para rediscussão da matéria já apreciada:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AIJE. OBSCURIDADE. DÚVIDA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. NÃO PROVIMENTO. A omissão que desafia os aclaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não a referente às teses defendidas pela parte, as quais podem ser rechaçadas implícita ou explicitamente. [...] Os supostos vícios apontados pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral. Mesmo para fins de prequestionamento, é necessário que haja, no acórdão, algum dos vícios a que se refere o art. 275 do CE. Embargos rejeitados.

(TSE, Ac. de 14.12.2010, ED-RO nº 60283/TO, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 14/12/2010)

29. Por fim, indefiro o pedido dos embargados (ID 10457468) de condenação do embargante ao pagamento de multa por embargos protelatórios, nos termos do art. 275, § 6º, do Código Eleitoral. Os embargos buscaram esclarecer pontos que o embargante considerava omissos, sem qualquer indício de má-fé ou intuito de procrastinar o processo.

30. Ante o exposto, em consonância com o Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo conhecimento e parcial acolhimento dos Embargos de Declaração opostos por Ednaldo Santos da Rocha, exclusivamente para corrigir o erro material constante dos itens 6.4 e 13, IV, do relatório do acórdão embargado, esclarecendo que a manifestação apresentada por Mônica Lopes Rodrigues perante o Juiz da 26ª

Zona Eleitoral de Marechal Deodoro/AL consistiu em embargos de declaração, e não em recurso eleitoral, sem atribuição de efeitos modificativos ao julgado.

31. É como voto.

DESEMBARGADOR KLEVER RÊGO LOUREIRO

RELATOR